



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.911013/2015-21
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1302-003.681 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente LUBRU CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Diante da não retificação da DCTF para retratar o valor alegado como correto e a ausência de elementos probatórios hábeis a comprovar o alegado pelo contribuinte, não se reconhece o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 12448.911014/2015-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUBRU CONSTRUÇÕES LTDA contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade.

A empresa apresentou PER/DCOMP na qual pleiteia compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior com débitos nela declarados.

O despacho decisório proferido pela DRF/RJ1 não homologou a compensação porque identificou que o crédito havia sido integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alegou, em síntese, que:

- o crédito utilizado para compensação advém de imposto pago mediante DARF, em que não foi deduzido o imposto retido na fonte, conforme informado em sua DIPJ;

- a multa isolada de 50% sobre o débito objeto da declaração de compensação não homologada é ilegal/inconstitucional; e

- ao final, pugna pela reforma da decisão, pela suspensão da exigibilidade do crédito principal e da multa, bem como protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

A DRJ/Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde repete os mesmos argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.675, de 13/06/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 12448.911014/2015-75**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.675**):

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a empresa não apresentou qualquer argumento para contestar os fundamentos da decisão recorrida. Apenas repetiu as razões já expostas na manifestação de inconformidade.

Por concordar com o que foi prolatado na instância a quo, reproduzo os fundamentos daquela decisão, na parte que efetivamente apreciou as alegações contidas na manifestação de inconformidade, na esteira do que prevê o art. 57, § 3º, do RICARF:

No caso dos autos, constata-se, em consulta aos sistemas informatizados da RFB (fl. 66/67), que somente foi entregue pela interessada uma DCTF, original, que se encontra ativa e, de acordo com a referida Declaração, não há excesso de pagamento relativamente ao débito de IRPJ em questão.

Ademais, não foram juntados aos autos documentos que comprovem o erro no preenchimento da DCTF e no valor recolhido aos cofres públicos. E, em se tratando de dedução de IRRF tal como alega a interessada, seriam imprescindíveis, além da juntada de cópia de livros fiscais / contábeis, a exibição de comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, e, ainda, a comprovação da tributação das receitas correspondentes, a teor do que dispõe o inciso III do art. 231 do Decreto nº 3000/1999 (RIR/1999).

Somente para argumentar, cumpre registrar que, conforme Relatório extraído do Sistema DIRF/RFB (fl. 68), foi apresentada DIRF apenas com código de receita 1708 e não com código de receita 6256 tal como declarado pela interessada na Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte da DIPJ 2011 (fl. 52).

Deixa-se de apreciar as arguições acerca da inaplicabilidade da multa com fundamento no § 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, e inciso I, § 1º do artigo 45, da IN RFB nº 1300/2012, por não versar o caso dos autos sobre tal exigência.

Por fim, no que tange à pretensão da interessada de que as intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao endereço de seu patrono, esta não merece acolhida por falta de previsão legal, pois, nos termos do art. 23, II e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, as mesmas devem ser enviadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

À vista de todo o exposto, considerando que os fundamentos do Despacho Decisório nº de rastreamento 108892329 são coerentes com a DCTF apresentada pela interessada e considerando, ainda, que não foi comprovado o erro alegado na manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, concluo pela ausência de liquidez e certeza do crédito que é objeto do presente.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado